



12

1

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.707, DE 1º DE JULHO DE 2003.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Pedro Leopoldo - MG para o exercício de 2004 e dá outras providências."

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Pedro Leopoldo-MG, referente ao exercício de 2004, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000, e demais instrumentos legais pertinentes, compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a Administração Municipal;
- II - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- III - a estrutura e organização do orçamento;
- IV - as diretrizes para a elaboração do orçamento;
- V - as diretrizes para a condução do orçamento participativo;
- VI - as disposições gerais;
- VII - Anexo de Metas Fiscais e Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem diretrizes gerais para a Administração Municipal:

I - a socialização do processo decisório, administrativo e executivo e o compromisso prioritário das ações de Governo com as camadas de mais baixa renda da população e com os excluídos;

II - modernização dos métodos e procedimentos da Administração Pública com vistas à racionalização de recursos;

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Valter Cabanica
CONTABILIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – modernização da Administração Pública, através de capacitação de recursos humanos e adoção de novas tecnologias, objetivando qualidade, eficiência, publicidade e eficácia na prestação do serviço público em geral;

IV – Equilíbrio entre Receitas e Despesas.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º - Constituem prioridades e metas da Administração Pública Municipal a serem incluídas na proposta orçamentária para 2004, entre outras:

Educação e Cultura

- a. Construção, Ampliação e Reformas de Escolas, Creches, Quadras Esportivas e Poliesportivas;
- b. Aquisição de Equipamentos, Material Permanente e Mobiliários;
- c. Aquisição de Material Didático Escolar;
- d. Capacitação de Recursos Humanos;
- e. Atendimento à Educação Infantil;
- f. Atendimento ao Ensino Fundamental;
- g. Manutenção do convênio de merenda escolar;
- h. Manutenção do sistema de transporte escolar como forma de assistência a educandos;
- i. Concessão de Bolsas de Estudos;
- j. Atendimento à educação especial;
- k. Manutenção e apoio ao programa federal de bolsa escola;
- l. Implantação de disciplinas de trânsito e meio ambiente no ensino fundamental;
- m. Promoção de Eventos de Lazer e Cultura;
- n. Manutenção dos Programas de Incentivo ao Esporte.

Saúde

- a. Aquisição de equipamentos e material permanente;
- b. Manutenção e criação do Programa de Saúde da Família;
- c. Manutenção convênio com o SUS - Sistema Único de Saúde;
- d. Manutenção de convênio com o FNS - Fundo Nacional de Saúde;
- e. Implantação do Programa de informatização de saúde;
- f. Reforma, melhoria e atendimento de urgência médica;
- g. Conservação e melhoria de unidades de saúde;
- h. Aquisição de ambulância;
- i. Manutenção de convênios;
- j. Construção do Hospital Municipal;
- l. Reforma e manutenção de unidades de saúde;
- m. Abertura de Postos de Atendimento.

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Cabanço
CONTROADORIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Assistência Social

- a. Amparo ao menor carente;
- b. Concessão de subvenção social à entidades de assistência social;
- c. Concessão de auxílios financeiros à pessoas comprovadamente carentes;
- d. Concessão de cestas de alimentos e medicamentos à pessoas comprovadamente carentes;
- e. Concessão auxílios de transporte para tratamento de saúde fora do município;
- f. Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social; *os gastos comprovados*
- g. Manutenção do Programa Itinerante de Apoio ao Cidadão; *domos carentes*
- h. Manutenção de convênios.

Obras e Urbanismo

- a. Construção, reformas, ampliação e manutenção de praças, parques e jardins;
- b. Extensão de redes elétricas urbanas e rurais;
- c. Abertura, calçamento, asfaltamento e ampliação de logradouros públicos;
- d. Extensão da rede de iluminação pública;
- e. Melhoramento da iluminação pública; ** da - de*
- f. Obras de tratamento de esgoto e interseção em vias urbanas;
- g. Manutenção de convênios;
- h. Reformas de estradas vicinais;
- i. Abertura de estradas vicinais;
- j. Construção de usina de beneficiamento do lixo;
- k. Reestruturação da usina de asfalto;
- l. Implantação e aprimoramento de sistema de proteção ao meio ambiente;
- m. Manutenção do sistema de limpeza pública;
- n. Limpeza dos Ribeirões;
- o. Construção e reformas de canaletas e meio-fios;
- p. Construção do IML;
- q. Construção de muros de contenção de encostas em localidades em que haja eminente risco de deslizamento;
- r. Melhoria dos sistemas de Limpeza Urbana nas ruas de difícil acesso;
- s. Extensão/Reformas de redes pluviais.

Fazenda

- a. Implantação de programa de georeferenciamento municipal;
- b. Modernização e atualização do Código Tributário Municipal;
- c. Implantação do Programa de Modernização Administrativa e Tributária;
- d. Aumentar a arrecadação própria do Município através de cobrança da Dívida Ativa e Fiscalização;
- e. Reciclagem e treinamento do pessoal;
- f. Aquisição de equipamentos e material permanente;
- g. Implantação do Conselho de Contribuintes;
- h. Otimização das Receitas Municipais através da Fiscalização Progressiva do ISS e do IPTU;

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Lohmann
CONTABILIDADE





4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- i. Desenvolver Plano de Aumento da Participação do Município na Receita Transferida de ICMS através de uma política específica para a Economia Informal do Município.

Administração e Recursos Humanos

- a. Reorganização da Divisão de Recursos Humanos;
- b. Reorganização da Divisão de Patrimônio;
- c. Reorganização da Divisão de Compras;
- d. Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- e. Revisão das vantagens pecuniárias devidas aos servidores ativos e inativos;
- f. Reorganização Administrativa do Cemitério Municipal;
- g. Reorganização Administrativa do Terminal Rodoviário;
- h. Legitimação de áreas afetadas ao Município.

Agricultura e Meio Ambiente

- a. Manutenção de Convênio com a EMATER/EPAMIG/IEF/IMA/ SINDICATO RURAL;
- b. Manutenção e Conservação das Estradas Vicinais;
- c. Estudos para criação de áreas de proteção ambiental;
- d. Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- e. Otimização da Limpeza Urbana;
- f. Manutenção dos Programas de Assistência e Extensão Rural;
- g. Distribuição de sementes e mudas;
- h. Criação do Departamento Municipal de Abastecimento.

Planejamento e Desenvolvimento Econômico

- a. Manutenção da Comissão Municipal de Emprego;
- b. Incentivo ao Turismo;
- c. Aquisição de áreas para construção de Distritos Industriais;
- d. Organização da Divisão de Trânsito;
- e. Aquisição de Equipamentos e Material Permanente;
- f. Desenvolvimento de projetos de modernização administrativa;
- g. Manutenção de Convênios;
- h. Criar uma política de desenvolvimento de Emprego e Renda no Município.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A estrutura e organização da lei orçamentária anual, para o exercício de 2004, obedecerá:

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Lobanço
CONTROADORIA





5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - ao art. 165, § 5º da Constituição da República;
- II - ao art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III - ao art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- IV - à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999;
- V - à Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001;
- VI - à Lei Orgânica Municipal.

Art. 5º - Para efeito desta lei entende-se por:

I- **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

II- **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III- **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV- **Operação Especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º - Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º - Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 8º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Cabaneta
CONTROLEADORIA





12 - 121 17.9.00 24 * 76,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - A receita total do Município será estimada de forma que seu valor corresponda ao total projetado para a receita fiscal mais a receita financeira para o exercício de 2004, como apresentado no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo 1º - A receita fiscal compreende as receitas tributária, de contribuições, agropecuária, industrial, de serviços, as transferências de recursos financeiros feitas ao Município por outros entes da federação, resultantes de obrigação constitucional, legal ou por desatinação voluntária, e outras receitas correntes e de capital.

Parágrafo 2º - A receita financeira abrange as receitas oriundas da contratação de operações de crédito, da alienação de bens e direitos e da fruição do patrimônio financeiro da entidade.

Parágrafo 3º - A estimativa dos itens de receita fiscal e receita financeira do Município terão os seguintes parâmetros, além daqueles mencionados no *caput*, deste artigo:

I - a receita tributária será estimada considerando a possibilidade de ocorrer a expansão do número de contribuintes, a atualização do cadastro imobiliário e do cadastro econômico, a alterações de alíquotas e todo fato legalmente respaldado, que lhe provoque modificação;

II - as transferências constitucionais serão projetadas em função dos índices de participação aplicáveis ao Município, do crescimento econômico e, sempre que possível, das informações fornecidas pela Administração Federal e Estadual;

III - a receita de operações de créditos será projetada em função dos empréstimos que ingressarão no exercício;

IV - a receita de alienação de bens e direitos será projetada em função do que a Administração Municipal planeje alienar;

V - os demais itens de receita serão projetados em função de crescimento econômico e do planejamento e do esforço de arrecadação da administração municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, consoante a Constituição da República.

Art. 11 - Poderá haver alterações na legislação tributária, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento de receitas próprias, devendo ser obedecido o processo legislativo específico.

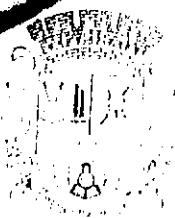
Parágrafo 1º - A estimativa da receita citada no *caput* deste artigo levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

a. atualização de planta genérica de valores do município;

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Valter Labanica
CONTROLLER





7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- b. revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- c. revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d. revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e. revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f. instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- g. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

Parágrafo 2º – A revisão da legislação tributária, bem como a concessão de incentivos ou benefícios tributários que implique em renúncia de receita, levará em consideração a justiça fiscal, o equilíbrio fiscal e o desenvolvimento econômico local.

Parágrafo 3º – Não será apreciado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se atenda as condições estabelecidas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo 4º – A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 12 - A despesa será fixada em valores iguais aos da receita prevista e distribuída segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, englobando as transferências ao Poder Legislativo.

Parágrafo 1º – A fixação das despesas levará em consideração:

- I - o atendimento das necessidades da comunidade local, na medida do possível;
- II - o resultado primário projetado para o período;
- III - o pagamento da dívida flutuante e fundada com saldo para o exercício de 2004, para qual não tenha sido deixada disponibilidade de caixa suficiente.

Parágrafo 2º - Na fixação do orçamento legislativo municipal, observar-se-á o disposto constante no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Labania
CONTROADORIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - A fixação da despesa deverá ser apresentada a partir das prioridades e metas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias, assegurando-se o princípio de que unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento.

Art. 14 - A concessão de subvenções sociais pelo Município deverá ser norteadas, principalmente, à prestação de serviços essenciais da assistência social, médica, cultural e educacional, observando-se o que dispõe as normas regulamentares pertinentes.

Art. 15 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de agosto de 2003 o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante, para a elaboração do projeto de Lei Orçamentária para o ano de 2004.

Art. 16 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 17 - Não poderão ser fixadas despesas no Orçamento Anual, ou crédito adicional sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 18 - Ressalvado o disposto no artigo 21, da Lei nº 4.320/64, a transferência voluntária de recursos públicos, além do que dispõe o art. 25 da Lei Complementar 101/00 é condicionada a:

I – Comprovação, por parte do beneficiário, de que:

- a) se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao Município;
- b) se acha adimplente quanto à prestação de contas de recursos anteriormente deles recebido e Leis Municipais pertinentes.

II – No caso de entidades filantrópicas, à declaração de utilidade pública, que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Parágrafo Único - É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

Art. 19 - As transferências de recursos do Município ou o custeio de despesas, a qualquer título, consignados na lei orçamentária anual a outro ente da federação, inclusive auxílios, assistência financeira e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Ulisses Cabanua
CONTROLLER





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - Poderão ser estabelecidos convênios com organizações não governamentais e com entidades prestadoras de serviços de Assistência Social, Serviços Educacionais, Culturais, de Esporte e de Saúde, que se enquadrarem na legislação vigente e sendo as mesmas sem fins lucrativos.

Art. 20 - A despesa total do Município com pessoal do Município será fixada de modo a observar o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, não podendo exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, como limite global, observada a seguinte repartição do referido limite:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, em cumprimento ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101.

Parágrafo Único - A limitação constante do caput deste artigo abrangerá toda despesa constante do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, observadas as despesas que não serão computadas à anterior, na forma do disposto no artigo 19, § 1º, bem como o artigo 22, da referida lei complementar.

Art. 21 - Para efeito do disposto nos artigos 37, V, e 169, § 1º, II da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I- as despesas com pessoal e encargos sociais serão projetadas com base na política salarial e de pessoal, estabelecida pelos Governos Federal e Municipal;

II- a expansão dos cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão, não excederá a 3% (três por cento) do número existente em 31 de dezembro de 2003 respeitando-se os limites constitucionais vigentes;

III- em caso de excepcional interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no artigo 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 2.361/97.

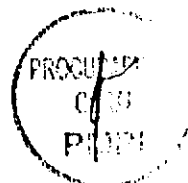
Parágrafo Único - A expansão prevista no inciso II, deste artigo, destinar-se-á, prioritariamente, à substituição dos ocupantes de emprego temporário por pessoal do quadro efetivo.

Art. 22 - É vedada a inclusão na lei orçamentária municipal, de recurso para pagamento, a qualquer título, de servidor da Administração Municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria, assistência técnica ou congêneres.

Art. 23 - Somente serão executados novos projetos, após o atendimento dos que estão em andamento.

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Lobo
CONTROLLER





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24 - Serão consideradas irrelevantes, despesa miúda e de pronto pagamento que não precisam atender aos pressupostos para geração de despesas, as que se realizarem com :

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, café e lanche, pequenos carros, pequenos consertos, telefone e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo Primeiro- As despesas especificadas no caput deste artigo, serão realizadas através de Rotativo até o limite especificado em lei, no âmbito de cada Secretaria.

Parágrafo Segundo - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

Art. 25 - A contratação de hora extra, quando o limite prudencial dos resultados primário e nominal forem ultrapassados, somente serão autorizadas em caso de urgência e ou de interesse público relevante.

Art. 26 - A reserva de contingência será utilizada, se necessário, para o atendimento de passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos, com base na receita corrente líquida.

Art. 27 - O valor da reserva de contingência corresponderá até 5% da receita corrente líquida do Município de Pedro Leopoldo-MG, que será apurada somando-se as receitas arrecadadas nos onze meses imediatamente anteriores, adotando o regime de competência, ao mês em que for encaminhado o projeto de lei de orçamento para a Câmara Municipal.

Art. 28 - Os empenhos do Poder Executivo Municipal serão limitados obedecendo o Cronograma execução mensal de desembolso e observando os resultados orçamentários pretendidos.

Parágrafo Único: - Não poderão ser objeto de limitação as despesas mencionadas no art. 9º, § 2º da Lei Complementar 101/2000;

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Cabanha
CONTROLLERIA





11

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 - Os programas financiados com recursos do orçamento serão planejados e desenvolvidos por todos os Órgãos das Administração Direta e Indireta, através de Relatórios de Atividades Físicas Desenvolvidas, juntamente com o relatório de execução financeira, emitido mensalmente pelo Órgão de Controle Interno, visando o controle de custos e eficiência das ações.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DIVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 30 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos inclusive com a Previdência Social.

Art. 31 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

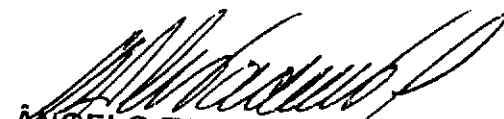
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - O projeto de Lei Orçamentária deverá ser entregue à Câmara Municipal até 30.09.2003.

Art. 33 - Compete ao Órgão de Controle Interno fiscalizar o fiel e integral cumprimento da presente lei.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 30 de junho de 2003.


ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO


Odier Cabanch
CONTROLADORIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior
(Art. 4º & 2º I da Lei Complementar nº 101/2000)

A demonstração da avaliação abaixo demonstra o comportamento das metas em 2002, onde a responsabilidade fiscal refletida na execução orçamentária de 2002 e reforçada no equilíbrio das contas públicas municipais constitui um instrumento fundamental para concessão das prioridades do Governo para sociais do F
garantir o crescimento econômico não inflacionário em 2004

Metas Fiscais Alcançadas em 2002	
	2002
I - Metas Fiscais da Receita	
A) - Receitas Fiscais	34.394.389,67
B) - Receitas Financeiras	247.345,00
Subtotal	34.147.044,67
II - Metas Fiscais da Despesa	
A) - Despesas com manutenção de Atividades	27.679.712,12
B) - Despesas com Projetos	4.734.836,30
C) - Despesas Financeiras	3.800,83
D) - Transferências	3.113.026,85
Subtotal	35.531.376,10
III - Metas Fiscais do Resultado Nominal e Primário	
A) - Resultado Primário	-1.384.331,43
B) - Resultado Nominal	-163.584,70
IV - Metas Fiscais do Montante da Dívida Fundada e Flutuante	
Dívida consolidada fundada interna	5.439.007,51
Dívida Flutuante	10.717.911,96
Subtotal	16.156.919,47
(-) disponibilidade de caixa	2.644.209,68
(-) aplicações financeiras	247.345,00
(-) Receitas de Privatizações	
Dívida Fiscal Líquida	13.265.364,49

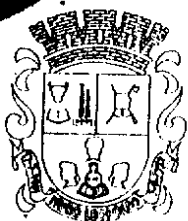
METAS PREVISTAS PARA 2003

I - Metas Fiscais da Receita	
A - Receitas Correntes	40.141.188,00
B - Receitas de Capital	2.510.000,00
Sub.Total	42.651.188,00
II - Metas Fiscais da Despesa	
A - Despesas Corrente	32.212.688,00
B - Despesas de Capital	10.418.500,00
Sub.Total	42.631.188,00
Reserva de Contingência	20.000,00
TOTAL GERAL	42.651.188,00

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Antônio Cabanica
CONTROADORIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - Metas Fiscais de Despesas - Em valores Correntes				
Discriminação	2001	2002	2003	2004
I - Despesas com Manutenção de Atividades				
Pessoal e Encargos	13.097.414,76	16.175.638,54	15.641.700,00	16.423.785,00
Outras Despesas Correntes	9.516.329,20	11.504.073,58	15.909.988,00	16.705.487,40
II - Despesas com Projetos				
Investimentos	1.603.249,04	4.679.957,18	9.608.500,00	10.088.925,00
Inversões Financeiras	90.000,00	54.879,12		
III - Transferências				
Correntes	4.557.436,36	1.899.881,78	439.000,00	460.950,00
Capital	949.102,97	1.216.945,90		
TOTAL	29.813.532,33	35.531.376,10	41.599.188,00	43.679.147,40

3 - Metas Fiscais de Resultados - Em valores Correntes				
Receita Total	2001	2002	2003	2004
Receitas Correntes	30.704.744,52	34.391.135,58	40.141.188,00	42.148.247,40
Receitas de Capital	105.937,85	3.254,09	2.510.000,00	2.635.500,00
(-) Deduções				
Receitas de Privatizações				
Rendimentos de Aplicações Financeiras	187.110,58	247.345,00	72.000,00	75.600,00
A- Total de Receitas Fiscais	30.623.571,77	34.147.044,67	42.579.188,00	44.708.147,40
Despesa Total	29.813.532,33	35.531.376,10	42.651.188,00	44.783.747,40
Despesas Correntes	27.171.130,72	29.579.593,90	32.212.688,00	33.823.322,40
(-) Encargos da Dívida	249.000,00	3.800,83	222.000,00	233.100,00
Despesa de Capital	1.693.249,04	4.734.836,30	10.418.500,00	10.939.425,00
(-) Deduções				
Amortização da Dívida	949.000,00	1.216.945,90	810.000,00	850.500,00
B- Total das Despesas Fiscais	28.615.532,33	34.310.629,37	41.599.188,00	43.679.147,40
Resultado Primário	810.039,44	-1.384.331,43	-72.000,00	-75.600,00
Resultado Nominal	2.008.039,44	-163.584,70	980.000,00	1.029.000,00

OBS: RESERVA DE CONTINGÊNCIA R\$20.000,00

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Lohanna
CONTABILIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial
(art.4,§ 2º,IV da Lei Complementar nº 101/2000)

Como o Município de Pedro Leopoldo é vinculado ao regime Geral de Previdência – INSS, é desnecessário o demonstrativo da Situação Financeira e Atuarial

Anexos de Riscos Fiscais
(art.4,§ 3º, da Lei Complementar nº 101/2000)

Risco Fiscal	Valor Estimado				Possibilidade de Ocorrência
	2001	2002	2003	2004	
	110.000,00	200.000,00	200.000,00	200.000,00	

Numa eventual alteração do valor estimado destes riscos, foi estipulado em valores correntes o superávit orçamentário para a possível alteração destes riscos.

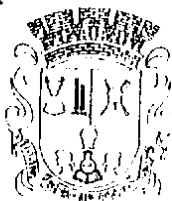
INFORMAÇÃO COMPLEMENTARES

Todos os dados que serviram de base para elaboração dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Pedro Leopoldo –MG para o exercício de 2004, foram retirados dos relatórios de prestação de contas e demonstração contábeis do Município em 2001 e 2002, despesas autorizadas e as receitas estimadas para 2003.

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Walter Cabanca
CONTROADORIA





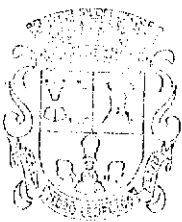
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TENDÊNCIA EVOLUTIVA DA RECEITA

ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	ARRECADADA			PREVISTA	
	2000	2001	2002	2003	2004
RECEITAS CORRENTES					
I.P.T.U.	1.165.837,76	873.120,56	1.513.020,70	3.400.000,00	3.570.000,00
I.T.B.I.	177.681,80	157.638,21	221.139,51	205.000,00	215.250,00
I.S.S.	1.315.290,54	1.301.896,32	1.187.548,09	2.552.000,00	2.679.600,00
TAXAS	813.625,65	896.700,36	912.856,36	1.690.000,00	1.774.500,00
Contribuição de Melhoria	350.000,00			2.000.000,00	2.100.000,00
Aluguéis	26.426,51	18.672,03	18.450,55	10.000,00	10.500,00
E.P.M.	1.522.783,93	5.596.152,02	7.139.244,27	7.000.000,00	7.350.000,00
I.R.R.F.	286.120,30	415.557,77	439.661,43	300.000,00	315.000,00
Imposto Territorial Rural - ITR	49.067,54	3.895,10	49.470,71	20.000,00	21.000,00
Cota Parte do IPI	362.877,36	437.562,88	287.229,44	720.000,00	756.000,00
ICMS	9.990.628,81	11.318.485,37	11.098.539,42	11.642.000,00	12.224.100,00
ICMS-Lei 87/96 Desoneração	649.987,98	573.833,76	593.920,56	300.000,00	315.000,00
I.P.V.A.	921.680,87	992.771,28	1.128.147,43	1.200.000,00	1.260.000,00
Convênio Educação	762.854,19	201.321,95	266.915,36	258.000,00	270.900,00
Transferência FUNDEF	2.475.443,28	2.989.860,66	3.704.803,13	2.889.000,00	3.033.450,00
Convênio União	3.742.514,25	3.974.554,35	4.025.080,13	4.050.000,00	4.252.500,00
Convênios com o Estado	543.206,75	14.082,47	92.398,52	7.000,00	7.350,00
Receita da Dívida Ativa Tributária	312.501,72	165.855,47	560.786,62	2.163.000,00	2.271.150,00
Outras Receitas Diversas		529.853,27	567.869,08	1.022.000,00	1.073.100,00
Receitas de Cemitério	32.620,77	56.220,11	36.709,27	10.000,00	10.500,00
RECEITAS DE CAPITAL					
Receitas de Capital		105.237,85	3.254,09	2.510.000,00	2.635.500,00
Subtotal	28.501.150,01	30.623.571,79	34.147.044,67	43.948.000,00	46.145.400,00
RECEITAS FINANCEIRAS					
Aplicações Financeiras	55.269,58	187.110,58	247.345,00	72.000,00	75.600,00
Dedução Fundef			2.867.839,36	1.368.812,00	1.437.252,60
Total	28.556.419,59	30.810.682,37	31.526.550,31	42.651.188,00	44.783.747,40

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Ulfiler Lohanna
CONTROLADORIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

DECRETO Nº 589, DE 14 DE JANEIRO DE 2004.

"Regulamenta a Lei Municipal nº 2.709, de 02/09/03, que assegura aos portadores de deficiência física, mental e sensorial a gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano do Município, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as prerrogativas contidas no artigo 90, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Ar. 1º - A gratuidade no transporte coletivo urbano do Município de Pedro Leopoldo, prevista na Lei Municipal nº 2.709/03 será conferida aos portadores de deficiência, nos termos da referida lei.

Art.2º A gratuidade de que trata a Lei Municipal nº 2.709/03 é extensiva aos acompanhantes dos deficientes físicos, desde que aqueles comprovem carência de recursos financeiros, segundo os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.742/93, sendo tal gratuidade válida apenas quando os acompanhantes estiverem na companhia dos portador de deficiência.

Art. 3º- Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por intermédio da Divisão de Trânsito e Transporte:

I- proceder o cadastramento dos beneficiários e expedir as carteiras especiais de identificação, solicitando do beneficiário a documentação arrolada no art. 3º da Lei Municipal nº 2.709/03;

II- Indeferir os pedidos de reconhecimento de gratuidade àqueles que não se enquadrarem nos critérios estabelecidos no §1º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.709/03.

Parágrafo Único. Para o desempenho das atribuições previstas neste artigo, poderá a Divisão de Trânsito solicitar o apoio técnico da Secretaria Municipal de Saúde.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

16

Demonstrativo das Metas Anuais
(art. 4, § 2º, II da Lei Complementar nº 101/2000)

I – Memória e metodologia de cálculo das metas fiscais

As metas fiscais de receita foram calculadas a partir de uma série histórica de arrecadação que compreendeu o período de 2001 a 2002.

Utilizando o método estatístico dos mínimos quadrados, que calcula um valor futuro junto com uma tendência linear utilizando valores existentes, foram encontradas as estimativas das fontes mais relevantes da receita municipal para 2004.

Cabe destacar que, para fins de apuração das metas de resultado, as fontes da receita foram separadas em receitas fiscais e receitas financeiras. As receitas fiscais correspondem àquelas que o Município poderá obter em função do seu poder de tributar (tributos e dívida ativa tributária), da movimentação de seu patrimônio (patrimonial), de atividades que ele realiza (industrial, agropecuária e de serviços) e de transferências. As receitas financeiras são oriundas de aplicações, empréstimos e financiamento e conversão de bens em espécie.

O cálculo das metas fiscais de despesa teve por base o valor empenhado de despesa nos exercícios de 2001 a 2002 e o previsto para 2003 utilizando o mesmo método, para estimar o exercício de 2004.

A partir do valor-base e mediante aplicação do mesmo índice utilizando para as metas da receita, foram encontrados os valores correntes para 2004.

As metas de resultados primário e nominal foram calculadas a partir dos valores correntes das metas fiscais de receita e de despesa.

II – Comparativo das metas estimadas com metas de exercícios anteriores

Metas	2000	2001	2002	2003	2004
Metas Fiscais de Receitas	28.556.119,59	30.623.571,79	34.147.044,67	42.579.188,00	44.708.147,40
Metas Fiscais de Despesas	26.722.975,64	29.813.532,33	34.310.629,37	41.599.188,00	43.679.147,40
Metas de resultado primário	1.833.443,95	810.039,46	-163.584,70	980.000,00	1.029.000,00

PREFEITURA M. DE PEDRO LEOPOLDO

Valter Cabanica
CONTROLADORIA



Art. 2º - A concessão da estrada é condicionada à apresentação do plano de obras de fomento do Contrato de Concessão de exploração do transporte coletivo urbano.

Art. 3º - Prevagas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 14 de janeiro de 2004.


ANGELO FADEU VIANA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

